



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. 19
C	De. 01/12/1938
C	Rubrica

308

Processo nº: 10880.022420/90-81

Sessão de: 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.676

Recurso nº: 93.488

Recorrente : VALVULAS BARBARA S/A

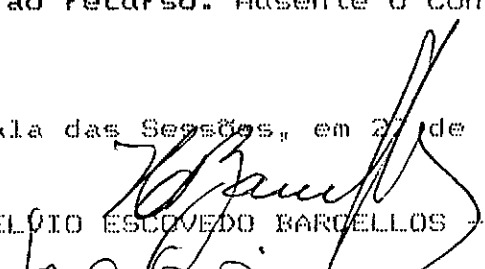
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

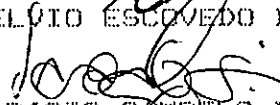
IPI - ISENÇÃO - Decreto-Lei nº 1.335, de 08.07.74, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398, de 20.03.75. Ato Declaratório concessivo que vincula o benefício aos fornecimentos decorrentes de preexistente acordo de participação com a indústria nacional, deixando de fixar data inicial e fixando data final para gozo do estímulo, vinculada à colocação de pedidos junto aos fabricantes. Estão alcançados pela concessão todos os fornecimentos cujos pedidos foram colocados junto aos fabricantes até a data final estabelecida. **Recurso provido.**

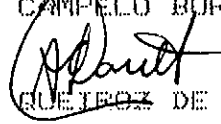
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALVULAS BARBARA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.022420/90-81
 Recurso nº: 93.488
 Acórdão nº: 202-06.676
 Recorrente : VALVULAS BARBARA S/A

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 03.07.90, foi lavrado contra a empresa VALVULAS BARBARA S/A o Auto de Infração de fls. 54/56, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, por falta de lançamento e glosa de créditos do tributo na remessa de produtos à empresa Copesul Cia. Petroquímica do Sul, referentes a pedidos formulados posteriormente à data-limite fixada no Ato Declaratório CST nº 449, de 25.10.84, e anteriormente à concessão do Ato Declaratório CST nº 304, em 02.07.85, concessórios dos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 1.335, de 08.07.74, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398 de 20.03.75, tendo como um dos condicionantes, para os fornecimentos decorrentes de preexistente acordo de participação com a indústria nacional, a colocação dos pedidos, junto aos fabricantes, até 10.01.85 e 31.12.85, respectivamente.

Tempestivamente, em 02.08.90, é apresentada a Impugnação de fls. 58/61. Em seus argumentos de defesa, a impugnante alega que:

a) os créditos de IFI glosados são perfeitamente legais e estão amparados por atos declaratórios que isentam a beneficiária do recolhimento do tributo;

b) foram remetidas à COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL, dentro do prazo de isenção, mercadorias industrializadas pela suplicante, sendo incabível a glosa dos créditos;

c) a isenção do tributo é um favor concedido por lei, não revogado até a data da ocorrência dos fatos geradores; e

d) o lançamento de ofício não tem amparo legal, pois o Ato Declaratório CST nº 304 contempla os fornecimentos cujos pedidos fossem feitos até 31 de dezembro de 1985.

A autuante manifestou-se, às fls. 96/98, opinando pela manutenção integral do feito, amparada nos argumentos de fls. 97/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.022420/90-81
Acórdão nº: 202-06.676

Na Decisão Recorrida (fls. 99/102), a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com os fundamentos que se seguem:

a) a isenção do IFI para os fornecimentos efetuados à COPEL foi concedida pela mesma legislação que concedeu a utilização dos créditos incentivados, porém, no presente caso, tais incentivos foram usufruídos em período não amparado pela legislação;

b) os Atos Declaratórios nºs 449, de 25.10.84, (fls. 36) e 304, de 21.07.85 (fls. 40), condicionam a colocação dos pedidos de fornecimento junto aos fabricantes até 10.01.85 e 31.12.85, respectivamente, para o uso dos favores de que tratam;

c) os pedidos de fornecimento recebidos pela autuada em 17.01.85 e 13.02.85 (fls. 09/10), no período compreendido entre o fim do prazo previsto no AD nº 449/84 (10.01.85) e a data de publicação do AD nº 304/85 (02 de julho), estavam desamparados pela legislação por eles citada;

d) para que o intervalo entre 10.01.85 e 02.07.85 não seja entendido como um hiato da lei, faz-se necessário admitir que os efeitos do AD nº 304, editado em 02.07.85, retroagem a 10.01.85;

e) o artigo 106 do CTN esclarece em que hipóteses a legislação tributária retroage, sem qualquer possibilidade de enquadramento do AD nº 304/85 no dispositivo citado;

f) o artigo 111 do mesmo Código determina que a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente; desta forma, os prazos limites, fixados em cada ato, deveriam ter sido respeitados; e

g) lembra ainda, o artigo 178 que faz alusão a "isenções concedidas por prazo certo", para justificar seu entendimento quanto à falta de necessidade de expressa revogação desta modalidade de isenção.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, com o objetivo de reformar a Decisão Recorrida, repetindo parte de sua peça impugnatória e acrescentando que não cabe, no presente caso, a argumentação de que a legislação tributária somente retroage quando é expressamente interpretativa ou quando trata de fato não definitivamente julgado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.022420/90-81
Acórdão nº: 202-06.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, por falta de lançamento e glosa de créditos do tributo na remessa de produtos à empresa Copesul Cia. Petroquímica do Sul, referentes a pedidos formulados posteriormente à data-limite fixada no Ato Declaratório CST nº 449, de 25.10.84, e anteriormente à concessão do Ato Declaratório CST nº 304, em 02.07.85, concessórios dos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 1.335, de 08.07.74, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398, de 20.03.75, que condicionam, para efeito de fluidez do benefício, a colocação dos pedidos, junto aos fabricantes, até 10.01.85 e 31.12.85, respectivamente.

A recorrente alega que agiu dentro das normas jurídicas então vigentes, argumentando que o benefício fiscal por ela utilizado está amparado nos Atos Declaratórios CST nºs 002/79, 219/79, 525/79, 333/80, 520/81, 128/84, 449/84 e 304/85, que contemplam os fornecimentos com pedidos formalizados até 31 de dezembro de 1985.

Entretanto, a Decisão Monocrática considera que os Atos Declaratórios CST nºs 449, de 25.10.84 (fls. 36), e 304, de 21.07.85 (fls. 40), contemplam apenas os pedidos ou ordens de compra colocados junto aos fabricantes até 10.01.85 e 31.12.85, respectivamente, para o uso dos favores de que tratam.

Os efeitos do Ato Declaratório CST nº 304, de 02.07.85, por seu próprio comando, vinculam-se aos de um outro preexistente, o Ato Declaratório CST nº 002, de 05.01.79. Entre o Ato Declaratório CST nº 002 e o de nº 304, outros foram prolatados, concedendo novos prazos para gozo dos benefícios fiscais.

Por ocasião da concessão do Ato Declaratório nº 304, houve apenas uma ressalva: a exclusão do benefício fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, para todos os fornecimentos efetuados a partir de 30.06.84, matéria impertinente aos autos.

Também não foi arbitrada nenhuma data para início, sendo explícita sua abrangência com relação aos pedidos ou ordens de compra referentes aos fornecimentos contemplados pelo Ato Declaratório CST nº 002/79, colocados junto aos fabricantes até 31.12.85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.022420/90-81
Acórdão nº: 202-06.676

O novo prazo concedido corresponde à nova data-limite para execução do Projeto e do Acordo, conforme Certificado Aditivo CDI nº 5.971/VII/85 e expediente CACEX/DEMEQ/10A-85/6274.

O Parecer CST/SIF nº 1394/85, de fls. 41/42, diz que a COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL requereu a prorrogação do prazo de validade dos incentivos para 31.12.85 e propõe a "edição de Ato Declaratório estendendo os benefícios fiscais concedido pelo AD CST nº 002, de 05.01.79, ...prorrogando o prazo de fruição dos incentivos para até 31.12.85".

Para que o intervalo entre 10.01.85 e 02.07.85 seja entendido como um hiato da lei, da forma julgada pela autoridade monocrática, não deveria ter havido uma prorrogação do prazo de validade dos benefícios fiscais concedidos pelo AD CST nº 002, de 05.01.79, mas deveria ter havido uma nova concessão, pois, nesta linha de raciocínio, não mais existia benefício fiscal para ser prorrogado.

Portanto, os pedidos colocados junto ao fornecedor em 17.01.85 e 13.02.85 (fls. nº 09/10), após o prazo-limite (10.01.85) fixado pelo AD nº 449/84 foram amparados pelo AD nº 304, de 02.07.85, conforme Parecer CST/SIF nº 1394/85.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


TARASIO CAMPELO BORGES